



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.223 - RS (2014/0028176-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

5. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de *crack* -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.223 - RS (2014/0028176-6)

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID DOUGLAS NUNES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do HC n.º 0478660-79.2013.8.21.7000, assim ementado:

"PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter 'o território de venda', seja para conquistar novos 'territórios', seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc. Esta situação fala mais alto que conjecturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade.

Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória do paciente porque está justificada.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime" (Fl. 23).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de novembro de 2013, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque trazia consigo e guardava, para fins de traficância, nas imediações de estabelecimentos de ensino, 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A prisão em flagrante foi convertida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No *writ*, sustenta a Defesa a ilegalidade da prisão do Paciente, tendo em vista que este não foi conduzido à presença do juiz, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 32/33.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 42/67, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/75, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, e caso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.223 - RS (2014/0028176-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

5. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de *crack* -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

No caso, porém, não se evidencia flagrante ilegalidade que permita a concessão.

O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"[...]

No caso em lume, tenho que necessária a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva. Vejamos.

A materialidade esta provada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação, bem como pelo relato dos policiais que participaram da situação de flagrância.

Existem indícios suficientes de autoria, uma vez que diante das testemunhas ouvidas no APF, revelam que o flagrado foi preso em posse das drogas, em situação objetiva que demonstrava a prática do tráfico.

Ainda, com relação aos demais requisitos da prisão preventiva, tenho que no presente caso a ordem pública encontra-se fortemente abalada.

Segundo os policiais militares que prenderam o flagrado, com ele foram encontradas 120 pedras de crack, 42 cápsulas de substância semelhante a cocaína, além de R\$270,00 em dinheiro trocado. Outrossim, realizada consulta ao sistema, a conduzido foi identificado como foragido do sistema prisional.

Outrossim, apesar de não registrar antecedentes, o indiciado não demonstra qualquer comprovação de que exerça atividade lícita, evidenciando que faz do crime seu meio de sustento, o que faz da prisão necessária para que não continue a comércio de drogas na região.

Insta salientar que o crime de tráfico de drogas e de solar gravidade, tanto que equiparado a hediondo, afetando a saúde pública e a vida e tranquilidade dos familiares, dos consumidores, além de sustentar vários outros ilícitos, incrementando a criminalidade.

Inviável arbitramento de fiança, nos termos do art. 323, II, CPP, sendo descabidas e insuficientes medidas cautelares diversas dada a natureza do crime de tráfico e as peculiaridades de seu cometimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (Fls. 20/21).

O Tribunal de origem, por sua vez, exarou as seguintes razões de decidir:

"[...]

O pedido não procede. No momento, o que se tem como situação factual é a prisão preventiva do paciente pela acusação do crime de tráfico de entorpecentes, depois de ter sido flagrado no cometimento daquele delito.

Devemos, deste modo, nos ater apenas na questão da necessidade da prisão provisória ou não. Outra - ou outras - alegação a respeito de qualquer outro fato - ausência de prova do crime ou da autoria, redução da pena final com a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade etc. - é especulativa e, portanto, não pode, e nem deve, ser analisada no presente habeas corpus.

Para a hipótese colocada no parágrafo acima, tenho dito em meus votos que o Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população.

Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter o território de venda, seja para conquistar novos territórios, seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc.

Esta situação fala mais alto que conjecturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona.

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória do paciente diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva, não sendo recomendável, ou até possível, qualquer outra medida que não seja a detenção.

Assim, nos termos supra, denego a ordem" (Fls. 24/26).

Destaco, inicialmente, que a questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, eventual nulidade do flagrante acha-se superada, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, novo título a embasar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação permanente para o narcotráfico.

2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

[...]

5. Recurso improvido."(RHC 38.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013.)

Por fim, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Como se sabe, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Bem por isso, jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** de drogas apreendidas, se essas circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar **receio concreto** de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - aproximadamente 465,00g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, cerca de 233,00g (duzentos e trinta e três gramas) de maconha e aproximadamente 406,00g (quatrocentos e seis gramas) de substância análoga ao "crack" -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

3. Recurso desprovido"(RHC 42.704/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 1 tijolo e 412 invólucros plásticos contendo cocaína, 1 tablete e 414 invólucros plásticos contendo maconha e 390 invólucros plásticos de cocaína na forma de crack -, além de ser ela reincidente específica, a denotar que se dedicava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualmente à atividade de traficância.

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida* (HC 277.211/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de *crack* -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0028176-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.223 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345774620138210015 01521300112300 04786607920138217000 1521300112300
345774620138210015 4786607920138217000 70057540338

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.